



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 359

00039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| data<br>20/03/2007 | proposição<br>Medida Provisória nº 359, de 2007 |
|--------------------|-------------------------------------------------|

|                                                      |                         |
|------------------------------------------------------|-------------------------|
| autor<br><b>DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ</b> | nº do prontuário<br>337 |
|------------------------------------------------------|-------------------------|

|               |                 |                 |            |                        |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|

|                      |        |           |        |        |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página 01/01         | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 43 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a seguinte redação:

*"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, fica incorporada aos vencimentos do cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.*

*Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput aos proventos de aposentadoria e às pensões."*

## JUSTIFICAÇÃO

A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da Lei ora emendada.

Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos daí decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a Lei emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da conseqüente ampliação do controle social sobre seu conteúdo. Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT)

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO  
VICE-LÍDER DO BLOCO

